



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44777 919	14/01/2021 16:08	RECURSO ESPECIAL - Clio x CVC -	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA/PB**

PROCESSO Nº. 0010421-81.2014.815.2001

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, já devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Apelação CÍVEL em epígrafe interposto na AÇÃO movida contra si por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante essa C. Câmara, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inconformada, *data maxima venia*, com o venerando acórdão rejeitou os embargos de declaração opostos pela Recorrente, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL** com fulcro no e 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, requerendo que seja este recebido e regularmente processado, remetendo-se o processo ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, requer a juntada das anexas guias comprobatórias do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

GUSTAVO VISEU
OAB/SP Nº. 117.417

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olímpia São Paulo SP
Brasil CEP 04551-060
DOCS - 4972344v1 / 34-11176

Tel +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br



RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010421-81.2014.815.2001

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA/PB

RECORRENTES: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PODIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECORRIDO: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUONI

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ÍNCLITOS MINISTROS,

NOBRES JULGADORES.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do venerando acórdão, que deu parcial provimento ao recurso do Recorrente para minorar os danos morais para R\$ 2.000,00 e danos materiais R\$ 3.000,00.

2. Em breve síntese, o Recorrido propôs a presente ação relatando em síntese, que a Recorrente supostamente publicou UMA FOTO de sua autoria em seu site, sem sua autorização, o que, portanto, teria violado o disposto pela Lei 9.610/98 que, versa sobre direitos autorais no país.

3. Afirmou que, por obra fotográfica cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, contudo, não sabe como tal fotografia foi parar no referido site, já que nunca manteve relação jurídica com esta.

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olímpia São Paulo SP
Brasil CEP 04551-060
DOCS - 4972344v1 / 34-11176

Tel +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br



4. Assim, requereu a condenação desta Recorrente: i) Na obrigação de se absterem de publicar dita fotografia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; ii) Ao pagamento de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de danos materiais, em razão do valor das fotografias em comento segundo seus critérios unilaterais de análise e iii) Ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrada pelo juiz, em razão da violação dos direitos autorais.

5. Em sede de contestação, restou demonstrado que a ação não passou de uma aventura jurídica empreendida pelo Recorrido, que, infelizmente, vislumbra através da presente uma possibilidade de enriquecimento fácil, fundamentando sua pretensão em absurdos jurídicos.

6. Contudo, em sentença proferida, o MM. Juízo *a quo* acolheu parcialmente os pleitos autorais para condenar as rés, **(1)** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente pelos índices aplicados pela justiça, a partir da data da decisão e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso; **(2)** na obrigação de fazer publicar, por 3 vezes consecutivas, a autoria da obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 limitada a R\$ 5.000,00, e **(3)** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

8. Por tal razão, o Recorrente interpôs Recurso de Apelação contra a referida sentença, pleiteando a reforma integral da sentença, para que fosse julgada totalmente improcedente, o qual teve o acórdão parcialmente provido para condenar a Recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00.

7. Assim, contra a referida decisão, esta Recorrente opôs Embargos de Prequestionamento, para sanar omissões e contradições ocorridas pela violação de dispositivo constitucional, contudo, foi rejeitado pelo E. Tribunal de Justiça, por não ter verificado vícios a serem corrigidos no corpo do acórdão Recorrido, não havendo motivos para a reforma do acórdão, razão pela qual a ora Recorrente, convicta de seus argumentos e inconformada, data venia, com o v. acórdão recorrido, interpõe o presente reclamo.

III. DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO

8. Por uma simples análise dos embargos de declaração opostos pela Recorrente, verifica-se que estes se destinaram ao prequestionamento expresso quanto aos fundamentos utilizados pelo Ilustre relator, que, de forma equivocada, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Recorrido.



9. Nestes termos, está mais que demonstrado o estrito cumprimento do requisito de admissibilidade do presente recurso especial, em atenção à Súmula 211 deste Egrégio Tribunal, ensejado, portanto, o recebimento e admissão deste recurso.

“Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo”.

10. Vale ainda ressaltar que a possibilidade de oposição de embargos de declaração com fim de prequestionamento foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não possuindo caráter protelatório:

“Súmula 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO E DA REPERCUSSÃO GERAL

11. Justifica-se o Recurso Especial pelo princípio básico de que a lei, em sentido amplo, deve ser igual para todos e, assim, aplicada de modo uniforme, evitando-se divergências e antagonismos entre as decisões proferidas pelos diversos tribunais do país.

12. É, destarte, um dos instrumentos que decorrem do princípio da unidade do ordenamento jurídico e sua admissibilidade vem disciplinada no artigo 105, da Constituição Federal, com destaque, que cabe da decisão que contrariar dispositivo da Lei.

19. É o que aconteceu, haja vista que o v. acórdão, violou diversos dispositivos de Lei. Atendido, por isso, o requisito do prequestionamento, como se infere da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

20. Ademais, a solução a ser encontrada pelo Colendo Pretório não irá restringir-se ao caso concreto, pois é inegável a sua repercussão ampla e irrestrita, na medida em que indicará o exato da questão constitucional discutida, ao proclamar que não é aplicável à hipótese, o que mostra estar atendida a norma do artigo 105, da Constituição Federal.

21. De qualquer modo, o Plenário do Excelso Pretório já fixou que para o juízo de admissibilidade do recurso é suficiente que a Recorrente alegue de modo adequado a contrariedade do acórdão com dispositivo da Lei Maior, enquanto o juízo de mérito, esse sim, envolve, em concreto, a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição Federal.

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olímpia São Paulo SP
Brasil CEP 04551-060
DOCS - 4972344v1 / 34-11176

Tel +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br



V. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

22. O presente recurso fundamenta-se na violação de lei federal, de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, haja vista que o acórdão prolatado violou os artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, além do artigo 45, II da Lei 9610/1998.

VI. DA VIOLAÇÃO CONTIDA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO (ARTIGO 45, II DA LEI 9610/1998 E ARTIGOS 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL).

13. Após uma breve leitura do v. acórdão Recorrido, é possível perceber que a condenação da Recorrente foi arbitrada sem levar em consideração o quanto disposto no artigo 45, inciso II da Lei 9610/1998, principalmente ao quanto disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

14. Além disso, o venerando acórdão recorrido negou vigência aos artigos 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.



Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

15. No que tange à violação do artigo 45, inciso II da Lei 9610/1998, cumpre esclarecer que o V. Acórdão se baseou em premissa equivocada ao afirmar que a autoria da fotografia restou evidenciada pelos documentos acostados pelo Recorrido.

16. Isto porque, conforme pode ser observado nos autos, quando da disponibilização da fotografia na página do Facebook da Recorrente, o Recorrido não havia solicitado o seu registro perante a Biblioteca Nacional. **Isto porque este somente solicitou tal registro em FEVEREIRO DE 2015, ou seja, em data posterior à aludida contrafação e ajuizamento da presente demanda.**

17. Por tal razão, **resta evidente que não houve observação ao inciso II do artigo 45 da Lei 9610/98**, pois quando da alegada contrafação, a fotografia era de domínio público, de modo em que não há o que se falar em ilícito praticado por esta Recorrente.

18. Ora, é evidente que somente após o registro é que os direitos sobre a obra se valem contra terceiros, o que não é o caso dos autos, na medida em que o Recorrido somente solicitou tal registro perante a Biblioteca nacional em FEVEREIRO DE 2015!!!

19. Ou seja, em que pese não haver registro, **e sim a mera solicitação**, para que um registro de fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação da fotografia na internet, conforme comprovado nos autos, não lhe dá o direito à reivindicação de supostos direitos autorais.

20. Sobre tal conduta, é entendimento do TJ/PB em recente e exemplar decisão proferida no dia 23/04/2019, nos autos da Apelação nº 0800345-85.2016.8.15.2003, de relatoria do Desembargador LEANDRO DOS SANTOS da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba:

É imperioso aqui destacar que não pretende esta decisão desconstituir os direitos conferidos pela Lei dos Direitos Autorais, mas de atentar para aplicação conjunta dos princípios da boa fé e da proporcionalidade.

Não se pode negar que o mundo se encontra globalizado, sofrendo grandes influências da tecnologia. Nesse cenário, a Rede Mundial de Computadores ganha força e o direito autoral também ganha



novos contornos.

Ademais, saliente-se que a utilização supostamente indevida pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez.

Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias.

Observa-se, ainda, que não há comprovação de que a obra fotográfica tenha sido utilizada comercialmente, haja vista que o sítio da promovida não cobra por número de acessos. Igualmente, a fotografia impugnada sequer é tema central do conteúdo exposto pelo sítio, apresentando-se de forma acessória à finalidade da ré.”

Deste modo, muito embora o Promovente alegue que a Promovida utilizou da fotografia indevidamente, não juntou aos autos qualquer comprovação extrema de dúvidas de que havia a sua indicação na imagem, ao contrário, observa-se que a referida imagem pôde ser retirada facilmente da internet.

Se isso não bastasse, observa-se, ainda, que a fotografia é uma imagem comum de paisagem e sem qualquer traço de especificidade de captura capaz de torná-la distinta das inúmeras fotos de paisagens que compõe o ambiente da internet, ou ainda, que caracteriza senso estético ou artístico que induza o entendimento do leigo de que trata-se de imagem com autoria especial e protegida.

Dito isto, não há que se reconhecer a existência de conduta ilícita ou nexos causal para o alegado prejuízo, pois não houve comprovação quanto à violação de direito autoral, por se tratar de imagem utilizada sem intuito de obter lucro e retirada da internet sem nenhuma identificação, que indicasse a necessidade do pedido de autorização para ser publicada.

Portanto, sem a comprovação de ato ilícito que pudesse dar azo a eventual indenização, ou sequer a existência de nexos causal



decorrente do agir da Apelada, não incide nos fatos narrados na inicial a hipótese a que alude o art. 186 do Código Civil, o que desautoriza a reparação pretendida, ônus que cabia à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ao final, **merece ser ressaltado que, muito embora em ações passadas tenha me posicionado de forma diversa, consigno que, hodiernamente, ante a constatação de que o Autor ajuizou inúmeras ações, com fotos similares ao caso em tela, contra diversas empresas de turismo e particulares, não há como não questionar a boa-fé do Demandante com o mesmo propósito em que o relato dos fatos não se alteram, ao afirmar que as imagens reclamadas estão sempre dispostas no ambiente da internet, por mera inserção, onde facilmente podem ser capturadas sem qualquer identificação de autoria, ou outro indicativo que inibisse a sua reprodução sem devida autorização, atitude um tanto duvidosa que se reforça, se comparada com o disposto na legislação sobre direitos autorais, Lei nº. 9610/98, notadamente em seu art. 12º e, ainda, em seu art. 13º.**

De todo modo, neste caso, quanto ao cotejo de direitos constitucionalmente tutelados e o contexto do caso específico, tenho que não há que se falar em indenização, por não ter o Autor demonstrado os danos arguidos – impondo-se a manutenção da Sentença.

Diante do exposto, DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

21. Ainda, é entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em ações idênticas à presente, propostas pelo Sr. Clio Luconi:

APELAÇÃO. Direitos autorais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Pretensão de indenização por danos materiais e moral decorrente do uso de obra fotográfica que alega ser de sua autoria. Descabimento. Hipótese em que o demandante disponibilizou a fotografia na rede mundial de computadores, possibilitando, com a publicidade, a sua acessibilidade, reprodução e compartilhamento ao público em geral. Imagem de domínio público.



Registro posterior. Ato ilícito da parte contrária não configurado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. **(TJ/SP – APELAÇÃO Nº 1009091-65.2015.8.26.0554 – RELATOR JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES – PUBLICADO NO DJE 17/08/2016).**

APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR USO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. REGISTRO DAS FOTOS POSTERIOR À REPRODUÇÃO. AUTORIA, ATÉ ENTÃO, DESCONHECIDA – FOTO DE DOMÍNIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO. MANITENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 RITJSP). RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJ/SP – APELAÇÃO Nº 1003213-62.2014.8.26.0048 – RELATOR PIVA RODRIGUES – PUBLICADO NO DJE 29/03/2017)**

Apelação. Responsabilidade civil. Propriedade intelectual. Uso de fotografia sem autorização para realização de publicidade na internet. Autor que somente efetuou o registro da fotografia perante a Fundação Biblioteca Nacional após a utilização da imagem pelas rés. Divulgação da imagem pelo autor na internet. Paisagem comum, sem qualquer elemento distintivo. Inobservância dos artigos 12 e 13 da Lei 9.610/98. Dever de indenizar não reconhecido. Sentença mantida. **Recurso improvido. (TJ/SP – APELAÇÃO Nº 1014294-55.2015.8.26.0506 – RELATOR HAMID BDINE – PUBLICADO NO DJE 31/03/2017)**

22. Além disso, mesmo que o documento acostado pelo Recorrido fosse capaz de comprovar o registro da fotografia, este não poderia comprovar sua autoria, na medida em que qualquer pessoa pode registrar a propriedade de uma fotografia digital. Ou seja, o mero registro em cartório não comprova a autoria da obra!

23. Além disso, **a decisão foi omissa** ao deixar de mencionar o fato de que a fotografia objeto da ação foi fortemente disseminada na internet pelo próprio Recorrido, possibilitando, com isso, a publicidade, acessibilidade, reprodução e compartilhamento da fotografia ao público em geral.

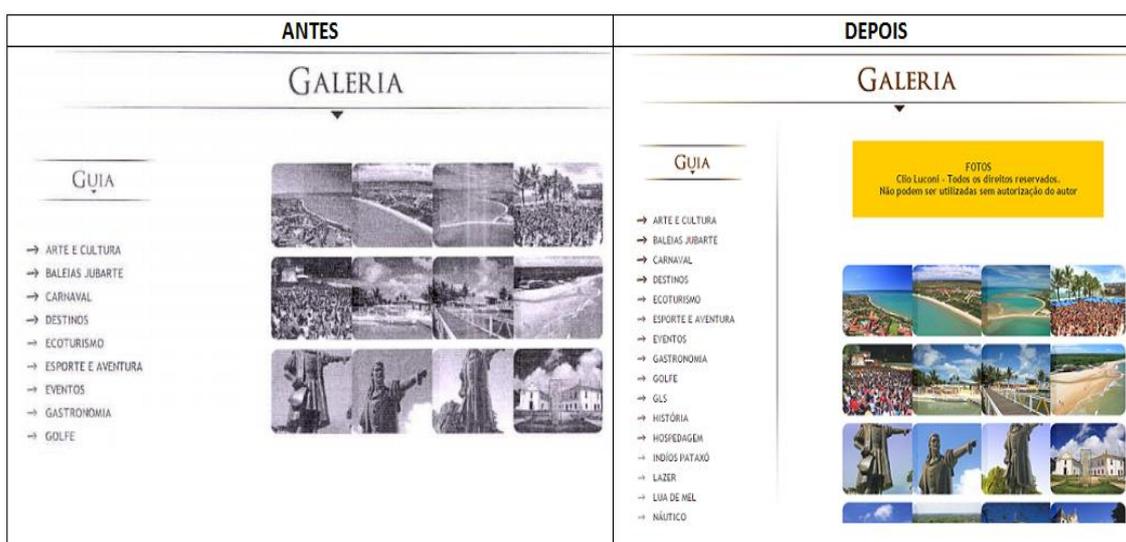
24. Tanto é verdade, que a fotografia objeto da ação está disponibilizada em diversos outros sites sem qualquer menção à autoria.

25. **Outro ponto omissso da decisão**, que merece ser analisado é o fato da fotografia objeto da ação ter sido produzida no ano de 2007 e, somente em FEVEREIRO DE



2015 o Recorrido entendeu por bem SOLICITAR seu registro. Ou seja, após a fotografia estar espalhada em centenas de sites sem menção a autoria, inclusive no site de PORTO SEGURO.

26. Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera análise dos documentos juntados pelo Recorrido em sua inicial, com os documentos que foram acostados pela Recorrente em suas contrarrazões (telas antigas do site da Prefeitura de Porto Seguro/BA), BEM COMO PELA COMPARAÇÃO DAS TELAS ABAIXO, quando até meados de 2014, não aparecia qualquer menção ao nome do Apelante no site daquela Prefeitura, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa das agência de turismo, passou a constar.



27. Não é crível o entendimento de que a Recorrente tenha ofendido os direitos autorais ao publicar fotografia que ficou mais de 08 anos, vez que a imagem foi produzida no ano de 2007, sendo disseminada em diversos sites da internet sem menção a autoria e sem registro, portanto em domínio público.

28. Ora, somente depois de quase 08 anos o Embargante verificou que a fotografia supostamente de sua autoria estava sendo utilizada por outras agencias de turismo, as quais, inclusive, sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro/BA de forma pública, sem qualquer menção a autoria.

29. E tamanha é a má fé o Recorrido, que já distribuiu centenas ações em face de diversas agencias de turismo desde meados de 2013 (MAIS DE 400 AÇÕES!!!), para se notar que este jamais havia registrado a fotografia discutida na presente demanda em seu nome, mas que agora vem “criando” novas provas daquilo que sempre lhe foi desfavorável.



30. Isto porque, quando do ingresso das primeiras ações do Recorrido em face de tantas agências de turismo, sendo a maioria ajuizada no Estado de Santa Catarina, a Recorrente imediatamente demonstrou que o Recorrido JAMAIS comprovou serem as fotografias de sua autoria, vez que jamais acostou nenhum registro comprobatório nos órgãos competentes. Ou seja, não havia nenhum registro das fotografias em nome do Recorrido.

31. No entanto, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa das agências de turismo nas centenas de ações que ingressou, e ainda, após receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Recorrido interveio junto à FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, registrando, apenas em FEVEREIRO DE 2015, como sendo autor das referidas fotografias, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento “comprovando” que as fotos seriam de sua autoria, para que pudesse utilizar tais registros em suas ações, visando o convencimento do Poder Judiciário.

32. Ou seja, após verificar que a tese de defesa das agências estava sendo compreendida e aceita pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças contrárias às demandas do Recorrido, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada em seu desfavor.

33. Assim, de forma totalmente DESESPERADA, o Recorrido realizou o requerimento de registro da fotografia no dia 03 de fevereiro de 2015, porém esta somente foi disponibilizada na página do facebook em data anterior, razão em que resta patente que a mencionada fotografia é de domínio público, nos termos do inciso II do artigo 45 da Lei de Direitos Autorais, o que deveria ter sido observado por Vossas Excelências quando da prolação do v. Acórdão.

34. Por fim, **no que tange à violação ao artigo 186 do Código Civil**, cumpre consignar que, apesar de a Recorrente ter sido condenada ao pagamento de supostos danos morais, não restou provado nos autos em nenhum momento, qualquer ação ou omissão sua que pudesse caracterizar a violação de direito do Recorrido, uma vez que restou devidamente comprovado que a Recorrente não cometeu qualquer ato ilícito apto a ensejar a indenização pretendida.

35. Neste sentido, notório que o evento discutido, jamais poderia conduzir a responsabilização da Recorrente, vez que não há provas do registro da fotografia, muito menos comprovação de sua autoria, de modo que pela análise dos fatos, inexistente qualquer ato da Recorrente apto a ensejar o dever de indenizar.

36. Logo, restou descaracterizado um dos pressupostos do dever de indenizar, a saber, ato lesivo imprescindível, nos termos do artigo 927 do Código Civil acima suscitado, para compor a responsabilidade civil.



37. Evidente que inexistiu responsabilidade da Recorrente em indenizar o Recorrido, justamente em razão desta não ter praticado qualquer ilícito, pois se não havia identificação ou registro da obra fotográfica a comprovar a autoria ou o direito de exclusividade pelo demandante à época da publicação da imagem pela Recorrente, tem-se que tal obra permite o domínio público, nos termos do artigo 45, II, da Lei 9.610 de 1998.

38. No que se refere à extensão do dano, caso seja mantida a condenação imposta à Embargante, sob o fundamento de que esta possui responsabilidade o Embargante, o que se alega apenas por força de argumentação, aquela não se justifica no valor da indenização fixada, pois a verba indenizatória se mostra demasiadamente elevada, conquanto não foi observado os princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

39. Desta forma, com base no que fora aduzido acima, os artigos 927 e 944 do Código Civil, supramencionados foram deixados de lado quando da apreciação da demanda, haja vista que, conforme comprovado ao longo da presente, inexistiu qualquer ato da Recorrente apto a causar o dano alegado pelo Recorrido e, subsidiariamente, o valor indenizatório não corresponde à extensão do suposto dano e às circunstâncias do caso, o que determina o artigo legal ao qual foi negado vigência.

40. Por outro lado, mesmo superado este argumento, o que se admite apenas por amor ao debate, fica patente a violação ao artigo 944 do Código Civil, na medida em que o valor indenizatório deveria ter sido fixado em quantia consideravelmente inferior, sendo evidente a desproporção entre a gravidade da culpa e o valor arbitrado.

41. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no artigo 5º, inciso V e X e, especialmente, no artigo 1º, inciso III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”.

42. Desse modo, sem prejuízo, não se poderia falar em indenização, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

43. Excelências, evidente que **não houve observação ao inciso II do artigo 45 da Lei 9610/98 no julgamento da presente demanda, muito menos dos Artigos 186, 927 e 944 do Código Civil**, pois quando da alegada contrafação, a fotografia era de domínio público, de modo em que não há o que se falar em ilícito praticado por esta Recorrente.

44. Ora, é evidente que somente após o registro é que os direitos sobre a obra se valem contra terceiros, o que não é o caso dos autos, na medida em que o Recorrido somente solicitou tal registro perante a Biblioteca nacional em FEVEREIRO DE 2015!!!



45. Da mesma forma, esta Recorrente pede vênia para acostar mais dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em ações também ajuizadas pelo Sr. Clio Luconi.

IV. Do PEDIDO

46. Diante do exposto, evidenciando que o v acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos legais invocados, espera a Recorrente que seja conhecido e dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL para o fim de reformar o v. acórdão guerreado, decretando-se, assim, a improcedência da presente demanda em relação à Recorrente, tudo nos termos acima pugnados por ser medida de Direito e de JUSTIÇA!**

47. Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer que seja reduzido o valor fixado a título de danos morais, visto que não restou configurado no presente caso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

GUSTAVO VISEU
OAB/SP Nº. 117.417

